



PARECER JURÍDICO Nº. 099/2012

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DA ENFERMAGEM
- NECESSIDADE DA SUPERVISÃO DO ENFERMEIRO
- IMPOSIÇÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE.

Trata-se de consulta formulada a Presidência do COREN/AL pelos profissionais enfermeiros do Município de Palmeira dos Índios-AL, tendo por objetivo obter esclarecimentos acerca da obrigatoriedade da supervisão do Enfermeiro para o exercício das atribuições legais dos profissionais da Enfermagem do nível médio, bem como da continuidade dos serviços na ausência eventual do profissional com nível superior..

É o relatório.

A Lei que regulamenta o exercício da profissão da enfermagem (Lei 7.498/86), não deixa dúvidas quando determina que atribuições legais dos auxiliares e técnicos de enfermagem **somente podem ser exercidas sob a supervisão de um Enfermeiro**, conforme se pode constatar *in verbis*:

Art. 15 - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Não obstante a matéria é regulamentada pelo Decreto nº. 94.406/87 esclarecendo de forma mais incisiva a questão, abrangendo inclusive outras instituições onde exista o profissional da enfermagem trabalhando além daquelas referidas no artigo anterior, conforme se depreende do dispositivo legal abaixo transcrito:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS
Autarquia Federal Criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra - Suíça



Art. 13 - As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Assim, para que o auxiliar ou o técnico de enfermagem exerçam qualquer atividade inerente a profissão da enfermagem, **faz-se indispensável a presença permanente do enfermeiro, o qual irá coordenar e supervisionar as atividades dos referidos profissionais**, assertiva esta que pode ser facilmente entendida com a simples leitura dos dispositivos legais trazidos acima.

Não obstante o que fora acima referido e levando-se em conta o princípio da razoabilidade, nos casos em que houver necessidade do Enfermeiro ausentar-se eventualmente, e quando falamos em eventualidade entenda-se afastamento por curto período de tempo (para realização de cursos, comparecimento em reuniões ou outros motivos que afastem este profissional por período curto dos serviços), não se faz necessário que o serviço seja suspenso, apenas devem ser designadas pela coordenação de enfermagem as atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais com nível médio, observando-se as atribuições legais de cada profissional.

Vale ressaltar que procedimentos de competência do enfermeiro não deve ser realizados por outros profissionais nem na presença deste, **quicá em sua ausência**.

Conclusão

Diante do exposto, e norteados pelo ordenamento jurídico em vigência, **opinamos pela permanência obrigatória do enfermeiro para supervisionar as atividades dos auxiliares e técnicos de enfermagem** durante todo o período em que estes estiverem exercendo as atribuições legais impostas pela lei 7.498/86, inclusive nos casos das unidades que funcionem 24 horas, **não podendo, portanto, as atividades de enfermagem serem exercidas sem a presença do mesmo**. Entendemos ainda que, nos casos de ausência eventual do mesmo, cabe ao coordenador da equipe de enfermagem (enfermeiro) designar as atividades que cada profissional com nível médio deve realizar, levando em conta suas atribuições legais e capacidade técnica.

É o parecer.